ACÓRDÃO - AC00 - 635/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/11600/2013
PROTOCOLO	:	1428673
TIPO DE PROCESSO	:	DENÚNCIA
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NIOAQUE
JURISDICIONADOS/ INTERESSADOS	:	ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS (FALECIDA) WESLEY GOMES DA SILVA SANDRA MARIA SANTOS CALONGA IZABEL FERREIRA MACEDO
DENUNCIANTE	:	GEBSON ESTEVÃO DA SILVA -PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR	:	CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONVÊNIOS – UNIFICAÇÃO DOS PROCESSOS – RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR EM AUTOS DIVERSOS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OUTRAS IRREGULARIDADES – ARQUIVAMENTO.

Determina-se o arquivamento da denúncia, nos termos do art. 129, I, “b”, da Resolução TCE/MS n. 98, de 2018 (RITC/MS), diante da verificação de responsabilização por dano constatada em decisão de autos diversos e da falta de comprovação da ocorrência de outras potenciais irregularidades quanto ao fato.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 129, I, “b”, da Resolução TCE/MS n. 98, de 2018 (RITC/MS). **Retirada do sigilo (peça 16).**

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Trata-se de denúncia, tendo em vista o envio de ofício por parte do Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Nioaque/MS, acompanhado do Relatório Final da Comissão Provisória de Avaliação, designada para avaliar o conteúdo da CI/FINANCEIRO/SESANI nº 12/2013, a respeito da situação encontrada no mês de janeiro/2013 pela Secretária (à época) quanto aos convênios vigentes e pendentes de prestação de contas na Secretaria Municipal de Saúde. Dito relatório apresenta indícios de irregularidades praticadas pela gestão anterior e esses fatos foram acolhidos nesta Corte de Contas pela Presidência como DENÚNCIA, manifestando-se a respeito o Ministério Público de Contas que igualmente entendeu presentes os requisitos autorizadores da tramitação visando à realização de inspeção junto ao mencionado Fundo Municipal.

O Conselheiro Relator observou que os atos inquinados de irregularidades pontuados no mencionado relatório poderiam ser objeto de análise em uma inspeção regular, mas diante da existência de diversas denúncias envolvendo o mesmo município e, considerando já existir deliberação para a realização de inspeção para apuração dos fatos informados, e entendendo que seria uma forma de otimizar os trabalhos; DETERMINOU a unificação dos processos através de apensamento destes autos ao Processo TC/MS n. 3824/2013, e que as irregularidades constantes sejam apuradas pela equipe, fazendo constar do relatório o número destes autos. (peça 4 / f. 60).

Após o trâmite processual, a Divisão de Fiscalização de Saúde, atendendo à determinação contida no Despacho de f. 72, registrou que não há nestes autos documentos relacionados aos Convênios que permitam emitir juízo de valor acerca das impropriedades apontadas na CI/Financeiro/Sesani nº 12/2013.

Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou no sentido de que o Acórdão nº 1788/2022, proferido no TC/3824/2013, consta informação no sentido de que o dano constatado se limitou à aquisição de cestas básicas, pelo qual a gestora já havia sido responsabilizada, conforme decisão proferida no TC/119592/2012, não subsistindo comprovação da ocorrência das outras potenciais irregularidades, dentre as quais se incluíram os convênios ora examinados. Dessa forma, emitiu parecer pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 129, I, alínea “b”, do Regimento Interno, conforme Parecer - 1ª PRC - 10303/2023 fls. 78-79.

Por fim, importa ressaltar que a gestora Srª. *Ilca Corral Mendes Domingos*, que esteve à frente da administração do Município de Nioaque/MS, entre os anos de 2002 até 2012, veio a óbito no dia 06 de abril/2021, vítima de COVID-19.

É o breve relatório.

VOTO E DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos do art. 129, I, "b", da Resolução TCE/MS n. 98, de 2018 (RITC/MS).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da denúncia.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MSS/ARP